



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

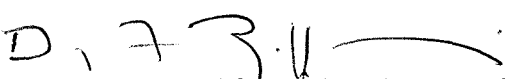
PROCESSO Nº. : 10183/004.613/92-89
RECURSO Nº. : 07.681
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : MARCONDES TADEU DE ARAÚJO RAMALHO
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.415

IRPF - EX.: 1992 - GANHO DE CAPITAL. - Tendo sido apurado ganho de capital representado por lucro no venda de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação através. de documentação idônea, mantém-se o lançamento de ofício. - Recurso improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCONDES TADEU DE ARAÚJO RAMALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10183/004.613/92-89
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.415
RECURSO Nº. : 07.681
RECORRENTE : MARCONDES TADEU DE ARAÚJO RAMALHO

RELATÓRIO

Através do documento fiscal de fl. 01 o interessado foi intimado, por via postal, em 09.03.92 a comprovar o recolhimento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital obtido na alienação de um imóvel para Maria Margarete de Carvalho Mateus.

Em 30.10.92 foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 09, referente ao imposto incidente sobre o ganho de capital apurado pelo autoridade fiscal, resultando num crédito tributário total de 3.052,91 UFIR. Instrui a ação fiscal cópia de Declaração sobre Operações Imobiliárias - (DOI), apresentada pelo Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato de Rondonópolis - MT.

Devidamente intimado, o interessado apresenta tempestivamente sua impugnação alegando que o suposto valor recebido pela venda, informado em DOI, refere-se ao saldo devedor junto à Caixa Econômica Federal, sendo que, antes mesmo de receber a casa desistiu dos direitos em favor de seu cunhado, e que, “para regularizar a situação e ver seu nome livre do financiamento com a CEF, em benefício de estranhos”, assinou os documentos necessários para efetivar a transferência da aludida casa. Acompanha à impugnação cópia do contrato de compra e venda com sub-rogação (fls. 15 a 19) e cópia de DOI (fls. 20).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10183/004.613/92-89
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.415

Na informação fiscal de fls. 22 a autoridade fiscal propõe o cancelamento do crédito tributário, com base no artigo 22, item IV da Lei nº 7.713/88, em razão do interessado comprovar que não recebeu o valor objeto do lançamento.

Às fls. 24 a 26 foi anexado cópia da declaração IRPF/92 em nome do interessado.

Atendendo intimação o interessado apresentou Certidão de Matrícula do imóvel nº 15.764 expedida pelo Cartório do 1º Ofício de Rondonópolis - MT (fls. 38 e 39) e cópia do contrato de financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal (fls. 40 a 46).

A autoridade fiscal intimou o interessado a comprovar ou apresentar justificativa para o não recolhimento do imposto sobre o ganho de capital e, como o mesmo não se manifestou, lavrou a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 09, com base em Declaração sobre Operações Imobiliárias.

Em sua impugnação o interessado alega que o cartório informou como valor recebido o saldo devedor junto à C.E.F., e que antes de receber a casa desistiu de seus direitos, tendo apenas assinado os documentos necessários para regularizar a transferência do financiamento para o proprietário.

Apesar do interessado alegar que, tão logo foi contemplado por sorteio para aquisição de casa popular financiada pela C.E.F., e antes mesmo de receber a casa, desistiu de seus direitos em favor de seu cunhado, os documentos apresentados comprovam que ele vendeu o imóvel para Maria Margarete de Carvalho Mateus em 27.06.91, tendo recebido uma parte como sinal, sendo o restante financiado em nome da compradora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10183/004.613/92-89
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.415

O contrato para aquisição do imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 40 a 46) comprovam que o interessado adquiriu o imóvel no mês de dezembro/82 tendo financiado o valor de Cr\$ 2.150.539,93, que representa o custo total, sendo que Cr\$ 143.913,00 foi liberado para pagamento do terreno e o restante para a construção do imóvel.

As averbações feitas na matrícula do imóvel nº 15.764 pelo Cartório do 1º Ofício de Rondonópolis (fls. 38 e 39) e o contrato de compra e venda com sub-rogação de fls. 15 a 19 comprovam que o interessado alienou o imóvel para Maria Margarete de Carvalho Mateus no mês

de junho/91 pelo valor total de Cr\$ 3.645.807,03, dos quais foi pago o sinal de Cr\$ 150.000,00, sendo que o restante Cr\$ 3.495.807,03 foi objeto de financiamento pelo adquirente junto à Caixa Econômica Federal.

Com base nestes dados e atualizando-se o valor de aquisição pelos índices informados no anexo de apuração de ganhos de capital do Exercício 1992, teremos o custo corrigido de Cr\$ 1.581.316,35 que, diminuído do valor de alienação, resultará num ganho de capital de Cr\$ 2.064.490,68, do qual deve ser deduzido o percentual de 35%, nos termos do disposto no art. 18 da Lei 7.713/88, visto que o imóvel foi adquirido em 1982.

Assim, apurando-se o ganho de capital tributável de Cr \$ 1.341.918,94 o imposto devido calculado pela alíquota de 25% (art. 18, inciso I da Lei nº 8.134/90) será de Cr\$ 335.479,73 que, acrescido de multa de ofício de 75% e juros, resultará no crédito tributário abaixo, informado em UFIR:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10183/004.613/92-89
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.415

Imposto.....561,89 UFIR
Multa.....421,42 UFIR
Juros.....1.046,33 UFIR
Total.....2.029,33 UFIR

Irresignado com a decisão do Ilmo. Delegado de Julgamento em Campo Grande,
o contribuinte anexou o Recurso de fls. 54 e anexos.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional, o ilustre representante da Fazenda
Pública manifestou-se às fls. 72 e 73.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10183/004.613/92-89
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.415

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

Nesta segunda instância administrativa, reitera o contribuinte o que já houvera argüido na primeira instância, onde logrou êxito parcial.

Contudo, como bem observou o Ilmo. Procurador da Fazenda Nacional em Campo Grande:

- Todavia, não podem prosperar as razões do Recorrente. O contribuinte apresenta em sua defesa o "Demonstrativo de Débito" fornecido pela Caixa Econômica Federal (fls. 56 e 57) e o contrato de compra e venda com sub-rogação da dívida (fls. 68 e 69), expondo no pedido suas razões, alegando que não houve ganho de capital mas apenas "correção monetária da dívida contratual".

Irrelevante porém, a exposição do recorrente, tendo em vista que no decisório de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação feita anteriormente, foram refeitos os cálculos e estes em total conformidade com o Parecer Normativo CST nº 04, de 29 de fevereiro de 1984, legislação vigente para apuração do lucro imobiliário, no caso de imóvel adquirido por financiamento, no Imposto de Renda Pessoa Física Exercício de 1992.

O referido parecer não deixa dúvidas quanto aos cálculos efetuado no Decisório de Primeira Instância (fls. 48):

68.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10183/004.613/92-89
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.415

“O valor de alienação de imóvel adquirido com financiamento sujeito a correção monetária compreende o valor ajustado, a ser pago ao alienante, adicionado à dívida transferida ao comprador. O custo do imóvel compreende o preço contratado na aquisição, adicionado aos demais encargos previstos na legislação, corrigidos monetariamente”.

Assim, não há o que reformar, os cálculos levaram em conta os dados constantes dos autos, considerando-se o caso da legislação em vigor no exercício de apuração, de se reconhecer, então, que a decisão de primeiro grau merece ser mantida, mantendo-se o reconhecimento da obrigação tributária do recorrente.

Isto posto, crê-se não haver o que ser reformado no *decisum a quo* voto. Voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1996

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI